



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

fls. 238
[assinatura]

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS/SP
PROCESSO Nº. 2387/88

VISTOS ETC.

CALÇADOS DEME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

impetrou **CONCORDATA PREVENTIVA** em 14 de novembro de 1988, afirmando passar por difícil situação financeira, mas com ativo suficiente para satisfação das dívidas, se deferida a dilação legal.

Argumentou cumprir com os requisitos subjetivos e objetivos para a concessão da "benesse".

A decisão interlocutória de fls. 122, deferiu o processamento da concordata.

Alegando ter pago todos os credores, a autora requereu a desistência do favor legal e a dispensa, por esse motivo, da perícia determinada (fls. 612).

Todos os procuradores da concordatária renunciaram a, intimada a constituir novo, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para tanto (fls. 643).



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

fls. 888

855
R

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS/SP
PROCESSO Nº. 2387/88

Depois de inúmeros requerimentos dos credores e de haver o Cartório certificado, por determinação do Juízo, que não houve o pagamento do crédito relativo ao Banco Mercantil do Brasil S.A. e da existência de uma impugnação de crédito pendente de apreciação (fls. 776), o Comissário e o Dr. Curador Geral opinam pela decretação da quebra (fls. 819 v. e 852/853).

A Fazenda do Estado de São Paulo, no prazo para impugnação ao pedido de desistência, peticionou, requerendo a não homologação da desistência enquanto não juntada certidão negativa de débitos estaduais (fls. 828/833).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ainda que aparentemente a Concordatária pudesse ter cumprido com as obrigações, como alega, a situação relatada nos autos indica que é imperiosa a convolação da concordata em falência, como bem salientou o Dr. Curador Geral.

Para logo se diga que a requerente não pagou todos os credores e há muito encerrou suas atividades no local, onde, curiosamente, outra empresa foi instalada, coincidentemente no mesmo ramo de atividade, explorada pela filha do sócio principal da concordatária (cf. fls. 654 em combinação com a certidão de fls. 813 v.).

Demais a mais, como afirma o Dr. Promotor de Justiça:
"Em que pese a intenção explicitada por V. Exa. no r. despacho de fls. 821, no sentido de que a "quebra" não interessa aos credores, ante as flagrantes irregularidades



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

fls. 850
[Assinatura]

**JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS/SP
PROCESSO Nº. 2387/88**

constatadas no transcorrer do processamento do favor legal, não atendendo os dispositivos legais pertinentes, não é caso de homologar, pura e simplesmente, o pedido de desistência, pois, em suma, a concordatária veio em juízo, formulou o pedido, cumpriu parcialmente a obrigação, com o depósito das parcelas, suprimindo a maioria dos credores e esquivou-se no mais, porquanto encerrou suas atividades, não apresentou os documentos pertinentes à feitura do laudo contábil, despreza o chamamento para impulsionar o feito e mantém-se "ilesa" (fls. 852).

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de desistência do favor legal, ao mesmo tempo, pelas razões apontadas, **CONVOLO A CONCORDATA PREVENTIVA de CALÇADOS DEME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob o n. 50.044.585/0001-10, inscrição estadual nº. 244.028.269, com sede nesta cidade e Comarca de Campinas, na rua Jacinta Rosa de São José, nº. 155, que são sócios **VALDEMAR SACILOTTO**, portador do documento de identidade RG nº. 4.674.764, e **RUTH DE OLIVEIRA SACILOTTO**, portadora da Carteira de Trabalho nº. 97635, série 254, em **FALÊNCIA, QUE DECLARO** aberta hoje, às 17:30 horas, fixando o seu termo legal no 60a. (sexagésimo) dia anterior à data da distribuição do pedido de concordata preventiva. Marco o prazo de vinte dias para as habilitações de crédito.

Para o cargo de Síndico nomeio o Dr. **RUBERLEI BELUCCI BONATO**, assinalando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o compromisso.

Diligencie o Cartório:

a) pelas providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências;



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

fls. 894
[Handwritten initials]

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS/SP
PROCESSO Nº. 2387/88

- b) pela lacração do estabelecimento, por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador;
- c) pela arrecadação urgente, com a presença do Dr. Curador;
- d) pela tomada de declarações do falido, por termo e na forma do artigo 34 da Lei de Falências, expedindo-se mandado de intimação.

P. R. I. e C.

Campinas, 30 de junho de 1997.

[Handwritten signature]

JAMIL MIGUEL - Juiz de Direito

Em _____ de **30 JUN 1997** de 19____
recebi estes autos em cartório
Ass. _____ Des. _____